

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 015.782/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cantá – RR.

Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Roseny Cruz Araújo, como então prefeita de Cantá – RR (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido município sob o valor de R\$ 128.161,11 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) durante o exercício de 2016.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal João Ricardo de Araújo Vieira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 41, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 42 e 43), nos seguintes termos:

“(...) Em 20/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 112/2020.

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cantá - RR, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 128.161,11 (peça 10).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 128.161,11, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal de Cantá - RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.*

7. *Cumprir frisar que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 21/8/2017, durante o período de gestão do sucessor, não há que se falar em sua corresponsabilidade*

no caso em exame, visto que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

8. Em 5/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

9. Em 2/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

10. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.1. Evidências: Informação nº 2379/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 13), Relatório de TCE nº 175/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 05 de 28/05/2015.

10.1.3. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	15.830,23
4/3/2016	14.041,36
6/4/2016	14.041,36
6/5/2016	14.041,36
3/6/2016	14.041,36
7/7/2016	14.041,36
8/8/2016	14.041,36
8/9/2016	14.041,36
6/10/2016	14.041,36

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

10.1.5.1. Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

10.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

10.2. Irregularidade 2: Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.2.1. Evidências: Informação nº 2379/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 13), Relatório de TCE nº 175/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17).

10.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 05 de 28/05/2015.

10.2.3. Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

10.2.3.1. Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.2.3.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citação e audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21844/2020 – Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 28/5/2020

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 33)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).

Comunicação: Ofício 34314/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 10/8/2020

Data da Ciência: 25/8/2020 (peça 38)

Nome Recebedor: recebido pela própria responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema do CNE, custodiado pelo TCU (peça 34).

Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

Comunicação: Ofício 41117/2020 – Seproc (peça 36)

Data da Expedição: 13/8/2020

Data da Ciência: 25/8/2020 (peça 37)

Nome Recebedor: recebido pela própria responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).

Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 39), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Roseny Cruz Araújo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do edital acostado à peça 4 (p. 4), publicado em 9/7/2019.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 131.584,48, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Roseny Cruz Araújo	021.040/2013-3 [REPR, encerrado, 'Referente a obras públicas no município de Cantá/RR'] 003.773/2015-9 [TCE, encerrado, 'Instaurada por motivo de não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (Siafi 621309), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR'] 029.178/2014-2 [RA, encerrado, 'FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima'] 003.601/2015-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial 00190.015305/2014-30, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal do Cantá -RR'] 033.803/2019-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)'] 021.325/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 11013/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os

	<i>critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 4893/2019)']</i> <i>025.375/2020-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2336/2019)']</i> <i>029.202/2019-1 [TCE, aberto, 'Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho 'Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos' (processo SEI 52710.007981/2018-41)']</i> <i>037.790/2019-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3041/2019)']</i> <i>029.221/2019-6 [TCE, aberto, 'Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)']</i> <i>025.372/2020-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3160/2019)']</i>
--	---

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>TCES</i>
<i>Roseny Cruz Araújo</i>	<i>2204/2019 (R\$ 1.477.644,59) - Aguardando ajustes</i>

	<i>do instaurador</i>
--	-----------------------

18. *Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

<i>Responsável</i>	<i>Débitos inferiores</i>
<i>Roseny Cruz Araújo</i>	<i>2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i> <i>937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i> <i>2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso*

de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge); É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Roseny Cruz Araújo

24. No caso vertente, a citação da responsável (Roseny Cruz Araújo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereços constantes na base de dados da Receita Federal (peça 34), e em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (CNE). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Roseny Cruz Araújo, ofício 21844/2020 - Seproc (peça 32), origem no sistema da Receita Federal (CPF); ofício 34314/2020 - Seproc (peça 35), origem no sistema do CNE e ofício 41117/2020 - Seproc (peça 36), origem no sistema da Receita Federal (CNPJ).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular

aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

28. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

29. *Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 1/10/2020, verifica-se que a responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 40).*

30. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

31. *Dessa forma, a responsável Roseny Cruz Araújo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.*

33. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/5/2020 (peça 30).*

Cumulatividade de multas

34. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência da responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

35. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução*

da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Roseny Cruz Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Observa-se que, não obstante a conduta da Sra. Roseny Cruz Araújo tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 21/8/2017), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que a gestora deve ser responsabilizada, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), para todos

os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/1/2016	15.830,23
4/3/2016	14.041,36
6/4/2016	14.041,36
6/5/2016	14.041,36
3/6/2016	14.041,36
7/7/2016	14.041,36
8/8/2016	14.041,36
8/9/2016	14.041,36
6/10/2016	14.041,36

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/10/2020: R\$ 168.707,84.

c) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RR, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos

as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu à referida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 44 nos seguintes termos:

“(…) O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/TCE (peças 41 a 43), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita de Cantá/RR (gestão 2013/2016), com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar referente ao exercício de 2016 (Pnate/2016).

Embora o prazo para a prestação de contas tenha findado no mandato do prefeito sucessor (21/8/2017), os recursos federais foram gastos durante a gestão da ex-prefeita (cf. extratos bancários à peça 11), o que caracteriza a sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, pois o dever de prestar contas é pessoal de quem gere os recursos públicos.

Caracterizada a sua omissão no dever de prestar contas, as contas de Roseny Cruz Araújo devem ser julgadas irregulares, não só com fundamento nas alíneas “b” e “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992, como proposto pela unidade técnica, mas também com fundamento na alínea “a” do referido dispositivo legal.

Assim, em acréscimo à proposta da unidade técnica, o MP de Contas propõe que seja incluída, na fundamentação legal da irregularidade das contas, a alínea “a” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.